



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.756 - MG (2015/0200415-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **GRANHA LIGAS LTDA**
ADVOGADO : **OTÁVIO PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ELETROLIGAS LTDA**
ADVOGADO : **EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Quando a parte recorrente não traz, na minuta do agravo regimental, impugnação integral e específica aos fundamentos da decisão recorrida, há de ser aplicada a Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há como dar efeito suspensivo a agravo em recurso especial quando, na origem, o juízo de admissibilidade do apelo nobre consigna a falta de demonstração do recolhimento das custas, configurando-se, pois, a deserção, não se revelando, assim, decisão teratológica. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.756 - MG (2015/0200415-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **GRANHA LIGAS LTDA**
ADVOGADO : **OTÁVIO PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ELETROLIGAS LTDA**
ADVOGADO : **EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Esta medida cautelar foi extinta porque a requerente pretendeu que fosse atribuído efeito suspensivo a recurso especial não admitido pelo Tribunal de origem. Essa situação, excepcionalíssima, apenas é admitida quando demonstrada a probabilidade de êxito do especial, o risco de perecimento de direito ou teratologia no acórdão impugnado, o que não se verificou de plano neste caso.

Irresignada, a agravante interpôs este regimental argumentando que o especial não foi admitido por insuficiência de preparo e após discorrer acerca dos aspectos relevantes em litígio e da presença dos requisitos essenciais para a concessão da medida urgente, pretendeu a reforma da decisão agravada com o deferimento da liminar e o processamento da cautelar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.756 - MG (2015/0200415-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **GRANHA LIGAS LTDA**
ADVOGADO : **OTÁVIO PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ELETROLIGAS LTDA**
ADVOGADO : **EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Quando a parte recorrente não traz, na minuta do agravo regimental, impugnação integral e específica aos fundamentos da decisão recorrida, há de ser aplicada a Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há como dar efeito suspensivo a agravo em recurso especial quando, na origem, o juízo de admissibilidade do apelo nobre consigna a falta de demonstração do recolhimento das custas, configurando-se, pois, a deserção, não se revelando, assim, decisão teratológica. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.756 - MG (2015/0200415-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : GRANHA LIGAS LTDA
ADVOGADO : OTÁVIO PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROLIGAS LTDA
ADVOGADO : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O fundamento adotado para negar seguimento à presente medida cautelar foi o de que, no Superior Tribunal de Justiça, há o entendimento segundo o qual apenas com a admissão do especial é que se inaugura a jurisdição desta Corte, não bastando, para tanto, a interposição do agravo em recurso especial.

Apenas em situações excepcionais é possível a concessão de efeito suspensivo a recurso especial não admitido pelo Tribunal de origem e, mesmo assim, quando demonstrada a teratologia no ato impugnado, o que não se verificou no caso dos autos, porque o juízo de admissibilidade consignou, ao não admitir o especial, ser deserto o recurso pela falta da juntada de uma das guias necessárias à comprovação do preparo - o que é totalmente diverso de haver preparo insuficiente -, não se mostrando, pois, juridicamente aberrante, notadamente quando o fez se louvando em precedentes do Superior Tribunal de Justiça - AgRg no AREsp nº 410.796, Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 3/12/2013; AgRg no AREsp nº 398.617, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 25/3/2014; e AgRg no AREsp 482.019, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 2/6/2014.

Ocorre que, nas razões do regimental, a agravante deixou de apresentar, como deveria fazer, argumentação de maneira específica, direta e conclusiva, de modo a infirmar a causa de decidir da decisão agravada, contrapondo-a.

Aliás, o acórdão agravado só repetiu o reconhecimento do Tribunal de origem sobre o não recolhimento do preparo do especial, o que é diferente do pagamento a menor.

Por isso, cabia ao agravante a prova positiva da regularidade do preparo, o que não foi feito.

Assim sendo, vem à baila o disposto na Súmula nº 182 do STJ: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0200415-7 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na 24.756 / MG**

Números Origem: 10183091725501 10183091725501003 10183091725501004 10183091725501006
17255017920098130183

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : GRANHA LIGAS LTDA
ADVOGADO : OTÁVIO PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)
REQUERIDO : ELETROLIGAS LTDA
ADVOGADO : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GRANHA LIGAS LTDA
ADVOGADO : OTÁVIO PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROLIGAS LTDA
ADVOGADO : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.